

Ao
Tribunal de Justiça de Alagoas
Pregão Eletrônico nº 059ª/2019
Prezada Pregoeira Katia Maria Diniz Cassiano

A Primetech Informática Eirelli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.812.745/0001-43, por seu procurador infra firmado, vem, tempestivamente, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa SURPRISERVI COMERCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente correta declarou vencedora a empresa PRIMETECH INFORMÁTICA EIRELI.

Passa a sustentar a contrarrazão, pelas seguintes razões:

Intenção de Recurso registrada pela empresa SURPRISERVI:

“Lote 2 - Declaramos intenção de interpor recurso em razão da empresa não atender exigência de tempo de solução exigido no edital.”

DOS FATOS:

1. Somos empresa séria e, como tal, preparamos nossa proposta totalmente de acordo com o edital, que foi aceito por essa Administração.

2. Vejamos inicialmente as alegações da Recorrente:

DESCUMPRIMENTO DO SUB-ITEM “A” DO ITEM 8 DA ESPECIFICAÇÃO DO ITEM 01 DO LOTE 02

Transcrevendo dito item, a Recorrente grifa especialmente o trecho relativo ao documento do Fabricante: *“onde o mesmo informa que a garantia é de sua responsabilidade”,* para poder afirmar que: *“A declaração da IBM não informa que a garantia será de sua responsabilidade. Pelo contrário, informa que não é de sua responsabilidade **se a PRIMETECH não adquirir o contrato (grifo nosso)** de subcontratação dos serviços de Suporte de Hardware nas quantidades e modalidades necessárias para execução dos serviços descritos na carta”*

A ressalva feita pela IBM, que grifamos propositadamente é uma cautela óbvia: nenhum fabricante, (seja a HPE, DELL, Lenovo ou qualquer outro) iria prestar um serviço de suporte técnico **caso não seja contratado para tanto**, pois a garantia é um produto do fabricante.

Ademais, uma vez homologada como vencedora do certame, qualquer que seja a proponente contemplada, ela se obriga, sob as penas da lei, a prestar a garantia nos termos do edital. Ou seja, a vencedora não poderá deixar de contratar o respectivo Fabricante para a prestação da garantia especificada.



Em outras palavras: a ressalva da IBM não é para ser entendida como uma afirmação de que ela não será responsável pela garantia, como quer fazer entender a Recorrente; mas apenas de que o será, uma vez contratada para a prestação da garantia. E isto, obviamente, só acontecerá após a homologação/contratação da proposta vencedora.

Afirma ainda a Recorrente:

“Uma vez que a carta não esclarece quais seriam estes serviços e quantidades e a proposta da Recorrida também não informa quais seriam estes serviços e suas quantidades, torna-se impossível concluir que a proposta apresentada pela Recorrida atende ao exigido no edital”

Mas, adiante reconhece que o conteúdo do Contrato de Garantia (8XP3647), não sendo de domínio público, sua comprovação *“pode ser feita através do telefone 0800 728 após sua contratação ou, alternativamente, via uma declaração da IBM”*

E assim, sábia e legalmente amparada, procedeu a douta Comissão de Licitação, posto que tal questão, motivo de sua diligência, foi devidamente sanada através dos nossos esclarecimentos e apresentação da carta oficial do Fabricante IBM.

Por outro lado, a Declaração enviada em resposta à diligência, não deixa dúvida de que os serviços de garantia serão prestados **pelo Fabricante** pelo período de 60 (sessenta) meses, 24x7, atendimento em 4 horas e solução em 08 horas.

Por oportuno vale ressaltar o entendimento do TCU de que, em regra, a Administração Pública não pode demandar a declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação do licitante.

O fundamento utilizado pelo TCU, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC, é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a **Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC**. Esse Diploma, por sua vez, dita que o **fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos** que disponibilizam. Desnecessária, portanto, a apresentação de carta de solidariedade, haja vista que a responsabilidade solidária já é imposta por força de Lei.

Ainda a respeito do tema, também vale lembrar o que estabelece a Lei 8.078 de 11/09/1990 no seu Art. 24, que vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

Apesar destas prescrições legais e das restrições do TCU sobre a exigência de qualquer tipo de carta do fabricante e para dirimir todas as possíveis dúvidas, apresentamos prontamente duas cartas do fabricante IBM.



Reiteramos por fim que nossa proposta está totalmente vinculada ao instrumento convocatório, e que a garantia dos materiais ofertados será prestada em conformidade com as exigências técnicas constante no edital e seus anexos.

I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.
2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

*“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)*

Portanto, a Primetech Informatica Eirelli cumpriu todas as exigências do edital e, após análise técnica do setor de TI, teve sua proposta corretamente aceita. Fica assim demonstrada a improcedência da alegação da Recorrente, não restando a essa douta Comissão outra atitude que não seja desconsiderá-la, negando-lhe provimento.

Diante de todo o exposto, requer a V.Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente e, em consequência, negar provimento ao Recurso em tela para dar, assim, continuidade ao procedimento, ratificando a adjudicação do contrato à nossa empresa, por respeito ao princípio da economicidade e com amparo nos ditames da lei.

Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2019.


PRIMETECH INFORMÁTICA EIRELI
CRISTINA FRANCION ALBUQUERQUE FERREIRA
09.171.778-5-DETRAN -RJ – CPF 996.511.147-20

